



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI.

Ref: TC-2614.989.19-2 (UNESP)

(UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”- BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO 2019)

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seus Procuradores que esta subscrevem, com fundamento no artigo 74, §2º, da Constituição Federal¹, no artigo 35, §2º, da Constituição Estadual², nos artigos 2º, *caput* e 3º, inc. IV da Lei Complementar Estadual 1.110/2010³, e no artigo 110 e seguintes da Lei Complementar Estadual 709/1993⁴, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar irregularidade de atos praticados no âmbito da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, consistentes na concessão de reajuste de vencimentos e salários sem fundamento em lei.

¹ CF, art. 74, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² CE/SP, art. 35, §2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

³ LCE 1.110/2010, art. 2º. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado promover, nesse específico âmbito de jurisdição, a defesa da ordem jurídica, objetivando, como guarda da lei e fiscal de sua execução, assegurar a concreta observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Para o cumprimento de sua finalidade institucional, caberá ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado: IV - interpor as ações e os recursos previstos em lei;

⁴ LCE 709/1993, art. 110. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.



DOS FATOS

Este Ministério Público de Contas tomou ciência de recorrente prática irregular cometida pelas Autarquias Universitárias de São Paulo, consistente em conceder reajuste a seus servidores sem base legal alguma, por mera Resolução do CRUESP - Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas⁵.

Diante da notícia de que as Autarquias Universitárias estariam cogitando, novamente, conceder reajuste a seus servidores em 2019 baseando-se unicamente em Resolução do CRUESP⁶, foi instaurado procedimento próprio para apuração dos fatos (MPCSP-0028.040.19). Considerando que os fatos iniciais davam conta que USP – Universidade de São Paulo se valia de tal expediente para reajuste dos salários e vencimentos de seus servidores, foi expedida recomendação ao Magnífico Reitor daquela Universidade [doc.1]⁷.

Nesse ínterim, e antes que este MPC expedisse recomendação às demais Universidades, o CRUESP editou a Resolução 1/2019, publicada no DOE de 14.06.2019 [doc.2], de seguinte teor:

Resolução Cruesp-1, de 13-6-2019

Dispõe sobre o índice de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, e dá outras providências

Os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e no artigo 3º do Decreto 29.598, de 2-2-1989, Resolvem:

Artigo 1º - *Os vencimentos e salários dos servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas ficam reajustados, a partir de 01-05-2019, pelo índice de 2,2%.*

Artigo 2º - *O vencimento dos docentes será calculado, a partir de 01-05-2019, mediante a aplicação de índices multiplicadores correspondentes a cada um dos cargos e funções docentes existentes nas Universidades, sobre os seguintes valores-base a que se refere o artigo 1º da Resolução Cruesp-2/2013:*

1 - para a Universidade de São Paulo e para a Universidade Estadual de Campinas: R\$ 468,15;

⁵ Eis o quanto apontado no processo TC-1004.989.16-6 (consolidado das contas de 2016 das UGEs da Universidade de São Paulo):

9.4 - REAJUSTE SALARIAL

Conforme informado nos relatórios das contas de 2013 (TC01469/026/13), 2014 (TC-00792/026/14) e 2015 (eTC-05428/989/15-6) a Universidade tem concedido reajustes a seus servidores por meio de Resoluções do CRUESP e não por Lei.

Verificamos que a situação permanece a mesma e no exercício de 2016, foram concedidos os seguintes reajustes (Arquivo 25 - Resoluções CRUESP):

Resolução CRUESP	Reajuste Concedido	A partir de
Nº 1 de 18/02/2016	3,09%	01/10/2015
Nº 2 de 14/06/2016	3,00%	01/05/2016

[Relatório da Fiscalização - evento 135.30, fls. 15, TC-1004.989.16-6]

⁶ Conforme Comunicado CRUESP 04, de 27.05.2019, disponível em http://www.cruesp.sp.gov.br/?page_id=390.

⁷ Assim restou sintetizada a recomendação endereçada ao Magnífico Reitor da USP:

“Abstenha-se de promover alterações, a que título for, nas remunerações dos servidores da Universidade por intermédio de Resoluções do CRUESP ou de quaisquer outros atos normativos diversos de lei, em observância aos artigos 37, inc. X e 169, §1º, da Constituição Federal, e aos artigos 115, inc. XI e 169, parágrafo único, da Constituição Estadual;”



II - para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”: R\$ 444,73, ressalvado o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Cruesp-2/2016.

Artigo 3º - Os índices multiplicadores referentes aos regimes de trabalho docente ficam mantidos na seguinte conformidade:

I - Regime de Turno Parcial - RTP - 1,4565

II - Regime de Turno Completo - RTC - 3,6972

III - Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa - RDIDP - 8,4026

Artigo 4º - As disposições mencionadas nos Artigos 1º e 2º também são válidas para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, porém sua aplicação ocorrerá em período a ser definido oportunamente, respeitando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras desta Universidade.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data constante no artigo 1º, exceto para a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Ato contínuo, este *Parquet* de Contas representou ao Procurador-Geral de Justiça, visando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Resolução CRUESP 1/2019 [doc.3].

No caso da UNESP, tendo em vista o desarranjo de sua situação financeira, que culminou inclusive na falta de pagamento do 13º salário aos servidores estatutários na data legal (conforme será abordado adiante), a Resolução CRUESP estipulou que “sua aplicação ocorrerá em período a ser definido oportunamente”.

DO DIREITO

DO INDEVIDO ACRÉSCIMO DE DESPESA COM PESSOAL SEM FUNDAMENTO LEGAL.

Como sabido, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inc. X, da Constituição Federal⁸).

Mesmo a concessão de revisão geral anual há de ser feita por lei específica (art. 37, inc. X, da Constituição Federal⁹ e art. 115, inc. XI, da Constituição Estadual¹⁰).

Diga-se, desde logo, que a autonomia universitária estabelecida pela Constituição Federal não desobriga as Autarquias Universitárias de cumprir os demais preceitos constitucionais, não podendo elas, no exercício desta autonomia, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis, segundo já definiu o Supremo Tribunal Federal¹¹.

⁸ CF, art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) [redação dada pela EC 19/1998]

⁹ CF, art. 37, inc. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR) [redação dada pela EC 19/1998]

¹⁰ CE/SP, art. 115, XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (NR) [redação dada pela EC 21/2006]

¹¹ “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207, DA CB/88. LIMITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE ENSEJA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS [ARTS. 19 E 25, I, DO



Inclusive os Poderes Legislativo e Judiciário, poderes independentes da República, com maior autonomia orçamentária do que as Autarquias Universitárias, devem respeito ao princípio da reserva de lei em tema de remuneração dos servidores públicos, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹².

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que a autonomia universitária não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias¹³.

Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, só podem ser feitas com prévia dotação orçamentária suficiente para atender

DECRETO-LEI N. 200/67]. (...) AUMENTO DE VENCIMENTOS OU DEFERIMENTO DE VANTAGEM A SERVIDORES PÚBLICOS SEM LEI ESPECÍFICA NEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA [ART. 37, X E 169, § 1º, I E II, DA CB/88]. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. ATO QUE DETERMINA REEXAME DA DECISÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS VIGENTES. LEGALIDADE [ARTS. 1º E 2º DO DECRETO N. 73.529/74, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS].

1. As Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício desta autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis [art. 207, da CB/88]. Precedentes [RE n. 83.962, Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, DJ 17.04.1979 e MC-ADI n. 1.599, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 18.05.2001].

2. As Universidades Públicas federais, entidades da Administração Indireta, são constituídas sob a forma de autarquias ou fundações públicas. Seus atos, além de sofrerem a fiscalização do TCU, submetem-se ao controle interno exercido pelo Ministério da Educação.

(...)

5. Não é possível deferir vantagem ou aumento de vencimentos a servidores públicos sem lei específica, nem previsão orçamentária [art. 37, X e 169, § 1º, I e II, da CB/88].

6. Não há ilegalidade nem violação da autonomia financeira e administrativa garantida pelo art. 207 da Constituição no ato do Ministro da Educação que, em observância aos preceitos legais, determina o reexame de decisão, de determinada Universidade, que concedeu extensão administrativa de decisão judicial (...)” (STF, 1ª Turma, RMS 22.047-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006) (destaques do MPC-SP)

“O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.” (STF, Pleno, ADI 1.599-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26.02.1998)

No mesmo sentido:

STF, 2ª Turma, RE 561.398-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.06.2009;

STF, 2ª Turma, RE 585.554-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.06.2009.

¹² No tocante ao Poder Legislativo, veja-se:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.” (STF, Pleno, MC na ADI 3369/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.12.2004) (destaques do MPC-SP)

No tocante ao Poder Judiciário, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 16.117/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. URPS DE JULHO DE 1987 A NOVEMBRO DE 1989. CONCESSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Pleno, ADI 1352/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 03.03.2016) (destaques do MPC-SP)

¹³ “AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias. Recurso não conhecido.” (STF, 1ª Turma, RE 331.284/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 25.03.2003) (destaques do MPC-SP)



às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, §1º, da Constituição Federal¹⁴ e art. 169, parágrafo único, da Constituição Estadual¹⁵).

Vale anotar, ainda, a recomendação para que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais paulistas (art. 2º, §2º, do Decreto Estadual 29.598/1989¹⁶).

Segundo as informações consolidadas mais recentes disponíveis, retiradas dos Balanços Orçamentários da UNESP¹⁷, a despesa com pessoal na referida Autarquia Universitária vêm desrespeitando o referido teto recomendatório de 75%:

Evolução das Despesas de Pessoal da UNESP 2016 - 2018					
(percentual limite: 75% - Decreto Estadual 29.598/1989)					
Ano	Transferências correntes do Estado para UNESP (receita realizada)		Despesa empenhada da UNESP com pessoal e encargos sociais (fontes 1 e 4)		%
2016	R\$	2.118.817.978,42	R\$	2.163.806.868,88	102,12%
2017	R\$	2.222.524.504,57	R\$	2.044.550.889,70	91,99%
2018	R\$	2.372.850.669,94	R\$	2.110.274.571,96	88,93%

Dados retirados dos Balanços Orçamentários da UNESP

É preciso frisar o quadro de descontrole existente na questão de pessoal da UNESP, eis que **no exercício de 2018 não conseguiu pagar o 13º de seus servidores autárquicos**, deixando um passivo para 2019 no valor de R\$236.598.933,68 (conforme reconhecido nas Notas Explicativas às suas demonstrações contábeis de 2018, tópico 'passivo circulante').

Caso este valor fosse efetivamente empenhado e liquidado em 2018, o percentual de despesa com pessoal atingiria **98,91%**.

Vale destacar que, já nas contas do Balanço Geral do Exercício de 2009 (TC-2729/029/09) este Tribunal de Contas já havia recomendado à UNESP adequasse seu gasto com pessoal¹⁸.

¹⁴ CF, art. 169, §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *[incluído pela EC 19/1998]*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *[incluído pela EC 19/1998]*

¹⁵ CE/SP, art. 169, parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

¹⁶ DE 29.598/1989, art. 2º, §2º. Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República pública Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas. (destaques do MPC-SP)

¹⁷ Disponível em <https://www2.unesp.br/portal#!/dcf/balancos/>, acesso em 12.09.2019.



Ressalte-se, por fim, que o Governador do Estado de São Paulo, ao abrir a possibilidade de o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixar normas *adicionais* fixando critérios relativos à política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo, expressamente previu a necessidade de as Universidades respeitarem o artigo 37 da Constituição Federal (art. 3º do Decreto Estadual 29.598/1989¹⁹).

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

1. O recebimento e processamento da presente representação, a ser anexada ao TC-2613.989.19-3;
2. Seja assinado prazo ao gestor para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da CF²⁰, art. 33, X, da CE/SP²¹, e art. 2º, XIII, da Lei Orgânica do TCE-SP²²);
3. Se mantida a ilegalidade pelo gestor, que este Tribunal de Contas suste o ato impugnado (art. 71, X, da CF²³, e art. 33, XI, da CE/SP²⁴ e art. 2º, XIV, da Lei Orgânica do TCE-SP²⁵), sem prejuízo

¹⁸ Veja-se o trecho de destaque do julgado:

“... Desta feita, não obstante o gasto com pessoal ter extrapolado em pequeno percentual a recomendação do art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 29.598/89, é recomendável à Universidade que elabore planejamento administrativo-orçamentário, patrimonial e financeiro anual, e se atenha ao elevado percentual tratado frente aos objetivos de expansão, fomento às linhas de ensino, extensão e pesquisa, os três pilares que compõem a finalidade da atividade universitária.” (TCE-SP, 1ª Câmara, TC-2729/026/09, Rel. Cons. Eduardo Dimas, j. 13.05.2014, decisão mantida em Recurso Ordinário pelo Pleno em 07.12.2016, trânsito em julgado em 01.02.2019).

¹⁹ DE 29.598/1989, art. 3º. O Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixará normas adicionais fixando os critérios de execução orçamentária das Universidades do Estado de São Paulo incluindo os relativos a política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo observado não só o limite financeiro estabelecido neste decreto como o disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 92 inciso VI da vigente Constituição do Estado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57 de 25 de setembro de 1987. (destaques do MPC-SP)

²⁰ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

²¹ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²² LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

²³ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

²⁴ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

²⁵ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIV - sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;



- da aplicação de multa ao gestor (art. 104, III, da Lei Orgânica do TCE-SP²⁶);
4. Ouvidas as áreas técnicas do Tribunal de Contas, seja concedida vista dos autos ao MPC ao final da instrução, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

✚

²⁶ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
III - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular, ou de decisão do Tribunal de Contas;